



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 29 de julho de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.738

Recurso nº - 82.050 - IRPJ - EXS: DE 1975 E 1976

Recorrente M.G. MOURA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS (MA)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Comprovada a sua existência e não conseguindo o contribuinte provar não se tratar de uma das várias formas de omissão de receita, deve ser tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.G. MOURA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 29 de julho de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CIGERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

28 AGO 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0320/50.183/79

RECURSO N.º - 82.050

ACÓRDÃO N.º - 101-71.738

RECORRENTE:- M.G. MOURA

R E L A T Ó R I O

M.G. MOURA, firma individual, com domicílio fiscal junto à DRF/São Luiz, MA., não se conformando com a decisão singular que manteve apenas parte da tributação originária, relativamente a imposto de renda e acréscimos correspondentes aos Exercícios de 75 e 76, tempestivamente recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Tendo em vista não litigar à respeito da omissão de vendas detectada no Ex. 76 ano Base 75, a lide se restringe, unicamente a tributação do passivo fictício nos Exercícios de 1975 e 1976, considerando para tanto ter a decisão recorrida excluído da tributação a importância relativa aos lucros distribuídos.

O passivo fictício apurado nos exercícios em questão pode ser assim quantificado:

a. Exercício de 1975:

Conforme discriminação constante do Anexo "1" às fls. 06 dos autos, correspondente às obrigações que constam do balanço como "a pagar", apesar da declaração de fls. 16.....

341.602,65

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0320/50.183/79
Acórdão nº 101-71.738

b. Exercício de 1976:

Conforme discriminação anexo "2"	
do AINF, às fls. 16/17 dos autos	
(20.246,23 + 17.105,47 +.....	
30.271,86).....Cr\$ 67.623,56.	
Conforme discriminação contida no	
anexo "5" do AINF às fls. 75/76	
dos autos (20.131,44 + 24.923,17):	
Cr\$ 45.054,61.....	112.678,17

Da análise da conta "Fornecedores" constante dos balanços respectivos, constatou a fiscalização a existência de títulos a pagar em aberto há vários anos. Solicitada explicação por parte do credor, foi fornecida a declaração de fls. 16 por onde se depreende que a Recorrente sempre pagou em dia todas as suas obrigações; desta forma, foram "pinçadas" as quantias acima indicadas por constarem indevidamente do balanço como obrigações a pagar e se referirem a pagamentos já efetuados.

Tanto na sua defesa como em seu recurso a este Conselho limita-se, o recorrente, a apresentar documentos pedindo o reexame do assunto, ratificando ter procedido corretamente, como se verifica dos documentos que anexa. Ratifica não ter havido omissão de receita.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

As quantias que o Recorrente fez constar dos seus balanços de 31.12.74 e 31.12.75 e integram o "passivo fictício", conforme demonstrado pela fiscalização, referem-se a obrigações que o mesmo até dezembro de 1978, data da lavratura do AINF, ainda não havia quitado.

Pela declaração de fls. 16 - firmada pelo credor - está expressamente consignado que o Recorrente sempre pagou nos vencimentos as suas obrigações, ou seja, contra a entrega da mercadoria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0320/50.183/79

Acórdão nº 101-71.738

ria ou em 30 e 60 dias, conforme consta das respectivas faturas.

Ora, demonstrado está, portanto, não se justificar o procedimento de o Recorrente manter escriturado como "obrigações a pagar" aquelas que no devido prazo liquidou.

O expediente em questão é conhecido como "Passivo Fictício" e nada mais representa do que uma das várias formas de omissão de receita; Relativamente a sua ocorrência, entretanto, nada alegou o recorrente que pudesse levar a sua não tributação, não justificando porque tais obrigações eram contabilizadas como "a pagar" quando na verdade já se encontravam devidamente quitadas. Aliás, ratifica tal não só em sua impugnação como também em seu recurso, quando afirma que todas as obrigações eram pagas regularmente.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pelo desprovimento do recurso voluntário interposto.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR